



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001779/97-49
Recurso nº. : 121.953
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : QUERINO FOFANOFF
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.560

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de trinta dias prescrito no Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUERINO FOFANOFF.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001779/97-49
Acórdão nº. : 104-17.560
Recurso nº. : 121.953
Recorrente : QUERINO FOFANOFF

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte QUERINO FOFANOFF, inscrito no CPF sob n.º 000.168.372-15, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1992, ano base de 1991, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Na impugnação de fls. 34/35, o contribuinte alegou, sem síntese, que:

- Teria juntado à declaração retificadora dois laudos de avaliação, confeccionados por imobiliárias conceituadas da cidade, fixando o valor de mercado do referido imóvel, em dezembro de 1991;
- Tais laudos descreviam com exatidão o imóvel e, em se tratando de empresas especializadas, determinavam o seu valor de mercado de acordo com sua localização, características e finalidade;
- Seu pedido estava de acordo com as instruções da Secretaria da Receita Federal, constantes da publicação "Perguntas e Respostas 1998".

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001779/97-49
Acórdão nº. : 104-17.560

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO.

Rejeita-se o pedido de mudança de valor de mercado atribuído a imóvel, em 31/12/1991, baseado em laudo de avaliação preenchido em desacordo com a norma técnica que regulamenta sua elaboração, quando não esteja perfeitamente caracterizado erro.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/10/99, ingressa o contribuinte com seu recurso voluntário em 10/11/99. (lido na íntegra)

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001779/97-49
Acórdão nº. : 104-17.560

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolizado em 10/11/99 (quarta-feira) conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 42.

O recorrente tomou ciência da decisão em 08/10/99 (Sexta-feira) conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 41.

Como a ciência ocorreu numa sexta-feira, o primeiro dia para contagem do prazo é 11/10/99, que deve ser incluído, esgotando-se os 30 dias em 09/11/99.

Portanto, entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 31 dias, não preenchendo este, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do apelo à instância superior.

Tanto é assim que, às fls. 46, a repartição preparadora já havia detectado a perempção do Recurso Voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001779/97-49
Acórdão nº. : 104-17.560

Com essas considerações, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000

REMISS ALMEIDA ESTOL